

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4944, de 2020, APROVADO PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 19-B a ser incluído na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, pelo art. 7º do Substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI) ao Projeto de Lei nº 4.944, de 2020:

“Art. 7º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-B:

“Art. 19-B. A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sem prejuízo do disposto no art. 19 desta Lei, o valor correspondente a até 6,80% do valor integralizado em quota de Fundos de Investimento em Participações (FIP) nas categorias capital semente, empresas emergentes e empresas com produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos da Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, **que se destinem exclusivamente à capitalização de pessoas jurídicas que tenham como atividade principal o desenvolvimento de inovação tecnológica.**

.....” (NR)

Justificação

O art. 7º do Substitutivo pretende incluir o art. 19-B na Lei nº 11.196/2005 para permitir que a pessoa jurídica possa deduzir do IRPJ e da CSLL por ela devidos o correspondente a até 6,80% do valor integralizado em quotas de Fundos de Investimentos em Participações (FIP) que se destinem exclusivamente à capitalização de pessoas jurídicas em cujos projetos haja pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

Somente darão direito ao benefício os FIP das categorias capital semente, empresas emergentes e empresas com produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, conforme o disposto na Instrução CVM nº 578/2016.

Segundo o Relator da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI), nobre Deputado Vitor Lippi, “os FIPs são instrumentos cada vez mais relevantes na estratégia de inovação aberta de empresas que buscam startups e pequenas empresas inovadoras para a



realização de investimentos que sejam complementares ou de alguma forma relacionadas à sua própria estratégia."

Embora concordemos com a intenção do Relator, nos parece que o texto ficou um tanto quanto amplo, pois basta a empresa investida pelo FIP ter projeto de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para legitimar o benefício fiscal em questão.

Temos de ter em mente que esse benefício permite que as empresas utilizem parte dos recursos que seriam destinados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (lembrando que o IRPJ é repartido com os entes subnacionais por meio dos repasses do FPE e FPM) para investimentos privados que poderão trazer acréscimos patrimoniais para si. Diante disso, entendemos que o benefício deve ser mais restrito.

Com a proposta trazida pela emenda, para que o investidor tenha o benefício fiscal do IRPJ e da CSLL, o FIP deverá investir em empresas com um propósito mais específico, no caso somente aquelas cuja atividade principal seja o desenvolvimento de inovação tecnológica. O conceito de inovação tecnológica, inclusive, está consolidado na própria Lei do Bem, em seu art. 17, § 1º:

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

Assim, apenas as quotas de Fundos de Investimento em Participações (FIP) que se destinem exclusivamente à capitalização de pessoas jurídicas que tenham como atividade principal o desenvolvimento de inovação tecnológica dariam direito ao benefício tributário em comento.

Estamos certas que os objetivos do Relator estão sendo garantidos, em consonância também com a melhor qualidade das renúncias tributárias, razão pela qual pedimos o apoio dos (as) colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2023.

Deputada **DUDA SALABERT**

PDT/MG

